



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72899 - SE (2024/0011875-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA
AGRAVANTE : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO
AGRAVANTE : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO
AGRAVANTE : VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002829
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO - SE000401B
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO - SE002875

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO DECORRENTE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a exclusão da incidência dos juros compensatórios e moratórios nos cálculos para pagamento de precatório não ofende a coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72899 - SE (2024/0011875-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA
AGRAVANTE : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO
AGRAVANTE : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO
AGRAVANTE : VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002829
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO - SE000401B
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO - SE002875

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO DECORRENTE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a exclusão da incidência dos juros compensatórios e moratórios nos cálculos para pagamento de precatório não ofende a coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CONSTRUTORA CUNHA LTDA. e OUTROS contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Argumentam as partes agravantes, em síntese, que este caso difere dos casos utilizados como parâmetro de jurisprudência, razão porque o *distinguishing* é necessário.

Defendem que:

[...] merece atenção o fato de que, em que pese tenha entendido o E. TJSE que houve mera retificação de cálculos pela Autoridade Coatora e, por isso, não haveria violação da coisa julgada constituída em favor dos Recorrentes, baseando seus fundamentos de que para correção dos créditos em desfavor da Fazenda Pública haveria dois momentos, o primeiro até a expedição do precatório, e o segundo da ordem até o efetivo pagamento, no presente caso, estamos diante de caso em que houve a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 62/2009, de forma a ofender o princípio da segurança jurídica (fl. 1.128).

Asseveram que:

[...] não obstante o enunciado da súmula vinculante n.º 17 do STF1, a não incidência dos juros provenientes da mora dar-se-á para os casos em que o Ente Público cumprir com sua obrigação dentro do prazo constitucional previsto, qual seja, 18 meses, o que não ocorreu no presente caso. Ou seja, devem incidir juros moratórios também no período compreendido entre a data de apresentação do cálculo pelo credor (o início da execução) e data de expedição do precatório, e não apenas a partir desta (fl. 1.139).

Afirmam que:

[...] não há de prosperar o segundo fundamento da R. decisão monocrática agravada, de que 'a parte recorrente não alega exclusão indevida; tão somente combate a exclusão', porque toda sua irresignação posta no RMS é justamente relativa à ilicitude da exclusão, devendo ser reformada também nesse sentido (fl. 1.142).

Por fim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, o ESTADO DE SERGIPE apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme constou expressamente consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, ao apreciar o feito, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

A irresignação da empresa agravante persiste quanto à atualização dos cálculos do crédito oriundo do ato expropriatório após sua inscrição no precatório.

Oportuno reiterar a ementa do acórdão recorrido, objeto deste recurso, em seu inteiro teor:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA CONSTRUTORA IMPETRANTE CONTRA OS CÁLCULOS EFETUADOS PELA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E CÁLCULOS DO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DEPREC/TJSE).

MÉRITO - CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO PROVENIENTE DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (PROCESSO Nº20010300471) - QUANTIA CONTROVERSA (R\$ 13.430.800,64) REFERENTE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA QUE ORIGINOU O PROCESSO DE PRECATÓRIO Nº201000108029, EM QUE SE EXSURGE A INSURGÊNCIA DO PRESENTE MANDAMUS - CONSTRUTORA IMPETRANTE SUSTENTA QUE OS CÁLCULOS REALIZADOS PELA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E CÁLCULOS DO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTÃO EM DESCOMPASSO COM O COMANDO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

De início, cumpre destacar que existem dois momentos distintos a serem considerados para fins de atualização dos débitos da Fazenda Pública. **O primeiro envolve os cálculos efetivados pelo credor e a forma de atualização devida até a expedição, quando devem ser observados os critérios fixados no título exequendo do precatório, sendo a matéria estabilizada pela coisa julgada.**

O segundo refere-se aos critérios de atualização a serem adotados a partir da expedição do precatório até a data o efeito pagamento.

No presente caso, estamos diante da segunda fase, ou seja, da atualização do crédito após sua inscrição no precatório, devendo, portanto, serem observadas as regras específicas que regem a matéria, não havendo violação da coisa julgada.

INSURGÊNCIA CONTRA A SUPRESSÃO DA APLICAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS DESDE A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO (27/05/2010) – TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS QUE DEVE SER RESPEITADO O ARTIGO 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MODIFICADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 -IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONJUNTA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS -ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.118.103/SP (REL. MINISTRO TEORI ALBINOZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE08/03/2010), JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DECONTROVÉRSIA REPETITIVA – REJEIÇÃO.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NOS CÁLCULOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO NÃO OFENDE A COISA JULGADA, NA MEDIDA EM QUE O ART. 1º-E DA LEI 9.494/97, INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, PERMITE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DAS PARTES, PROCEDER À REVISÃO DAS CONTAS ELABORADAS PARA AFERIR O VALOR DOS PRECATÓRIOS ANTES DE SEU PAGAMENTO AO CREDOR - STJ - RMS:39542 SP 2012/0232482-0, RELATOR:MINISTRA ELIANA CALMON, DATA DEJULGAMENTO: 05/11/2013, T2 - SEGUNDATURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE13/11/2013.

INSURGÊNCIA CONTRA A SUPRESSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2010 A DEZEMBRO/2011 - JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO STF CONSAGRAVA O ENTENDIMENTO DA INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E A DO VENCIMENTO DO PRECATÓRIO, OU SEJA, SOMENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO DENOMINADO DE 'GRAÇA CONSTITUCIONAL' - ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDO PELA EC Nº 62/2009, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AOS §§ 5º E 12 DO ART. 100 DA CF/88, CONTUDO FOI REAFIRMADA A SUMULA VINCUNLANTE Nº 17 PELO O STF, NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.116.289/SC - TEMA 1037, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB A RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO DE MELO, POR MAIORIA, EM 16/06/2020 - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, SENDO INEQUÍVOCO QUE A SUPRESSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO DA "GRAÇA CONSTITUCIONAL" NÃO OFENDEU A COISA JULGADA.

INSURGÊNCIA CONTRA A SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INPC PELA TR, DE JULHO/2009 ATÉ MARÇO/2015, E PELO IPCA-E, DE ABRIL/2015 ATÉ A DATA DO PAGAMENTO – REJEIÇÃO – DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº200110300471 QUE NÃO HOUE ESPECIFICAÇÃO DE QUAL ÍNDICE DEVERIA SER UTILIZADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA - EVIDENTE QUE NÃO HÁ QUALQUER OFENSA ACOISA JULGADA, PORQUANTO NEM O INPC, NEM QUALQUER OUTRO ÍNDICE FOI ESTABELECIDO JUDICIALMENTE - CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO APRESENTADOS PELA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E CÁLCULOS DO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ESTÃO DE ACORDO COM A MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FEITA PELO COLENDO STF NAS ADI'S 4.375 E 4.425 – MANUTENÇÃO DO ÍNDICE DA TR NO PERÍODO DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 62/2009 (10/12/2009) ATÉ 25/03/2015; POSTERIORMENTE, DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPCA-E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO – CÁLCULOS QUE, INCLUSIVE, RESPEITAM OS INDEXADORES PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PRECATÓRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 303/2019 DO CONSELHONACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E CÁLCULOS DO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Procuradoria de Justiça, por meio do seu Procurador-Geral Manoel Cabral Machado Neto, lançou parecer opinando pela denegação da ordem, entendendo pela manutenção dos cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que autoridade responsável pela gestão dos precatórios agiu em conformidade com a lei e aos termos do título executivo decorrente da decisão judicial transitada em julgado, inexistindo qualquer ofensa a coisa julgada.

Recente precedente julgado por este Plenário em 12/12/2022, no Mandado de Segurança nº 202000108544, de minha Relatoria, em que, por unanimidade, foi denegada a segurança, mantendo integralmente os cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do TJSE e homologado pelo Presidente deste Tribunal de Justiça.

DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

CUSTAS DE LEI. Sem honorários advocatícios, por força do Art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF (fls. 997-1.000, grifo nosso).

Conforme se vê, não há razão para modificação do *decisum*, uma vez que a conclusão do acórdão recorrido — no sentido de que a exclusão da incidência dos juros compensatórios e moratórios nos cálculos para pagamento de precatório —, não ofende à coisa julgada, vai ao encontro da jurisprudência deste STJ.

Veja que o Tribunal de origem foi diligente ao especificar os momentos em que o crédito é submetido à atualização. Da leitura da ementa supratranscrita, é possível extrair que os termos sedimentados no título exequendo não foram modificados em observância da coisa julgada. O crédito submetido à atualização pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça correspondeu àquele existente após a expedição do precatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO COM BASE NO ART. 1º-E DA LEI 9.494/97.

1. O posicionamento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior no sentido de que **o instituto da coisa julgada não é obstáculo à correção de erro de cálculo ocorrido em razão da incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, uma vez que tal ato não enseja a incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo.**

2. Agravo interno não provido (Aglnt no RMS n. 61.993/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 72.899 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0011875-7

Número de Origem:

00157357120218250000 157357120218250000 200110300471 201000108029 202100139010
202322965

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA

RECORRENTE : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO

RECORRENTE : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO

RECORRENTE : VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

RECORRENTE : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SE002484

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SE002829

MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -
SE009609

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCURADOR: CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO - SE000401B

RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR: RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO - SE002875

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA

AGRAVANTE : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO

AGRAVANTE : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO

AGRAVANTE : VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

ADVOGADOS: ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002484

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE002829

MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE009609

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : CAMILA BRITO FERREIRA BRASILEIRO - SE000401B

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : RAUL DE FARO ROLLEMBERG NETO - SE002875

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024